



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 540.619 - MG (2019/0313800-8)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
IMPETRANTE : ALINY CRISTINA RODRIGUES SOUTO
ADVOGADO : ALINY CRISTINA RODRIGUES - MG099263
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE : LUAN GUSTAVO PEDRO MARQUES
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. ALEGAÇÃO VENTILADA ORIGINARIAMENTE EM SEGUNDO GRAU. ANÁLISE INVIÁVEL, SOB PENA DE SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. PRISÃO PREVENTIVA. SIGNIFICATIVA APREENSÃO DE ENTORPECENTES. PERICULOSIDADE CONCRETA DO AGENTE. CONFIGURAÇÃO DA CAUTELARIDADE INDISPENSÁVEL À DECRETAÇÃO DA CUSTÓDIA. NECESSIDADE DE RESGUARDAR A ORDEM PÚBLICA. PRESENÇA DOS REQUISITOS DA SEGREGAÇÃO PROCESSUAL. MÉRITO DO PARECER MINISTERIAL ACOLHIDO. ORDEM DE *HABEAS CORPUS* DENEGADA.

1. A conclusão de que a necessidade de acompanhamento médico deveria ter sido, primeiramente, ventilada em primeiro grau, é válida, pois não poderia a Corte *a quo* analisar essa alegação originariamente, e incorrer em supressão de instância.

2. A decretação ou a manutenção da prisão preventiva depende da configuração categórica de um ou mais dos requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal. Para isso, o Julgador deve consignar, expressamente, elementos reais e concretos indicadores de que o indiciado ou acusado, solto, colocará em risco a ordem pública ou econômica, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal.

3. Tem base empírica idônea a prisão na qual são objetivamente indicados elementos que demonstram a necessidade de acautelar a ordem pública – como no caso, em que foi apreendida quantidade significativa de entorpecentes, a saber, 10 quilogramas de maconha –, a indicar a concreta periculosidade do Agente.

4. Conjuntura extraordinária devidamente demonstrada. Suporte empírico para a constrição configurado.

5. Mérito do parecer da Procuradoria-Geral da República acolhido. Ordem de *habeas corpus* denegada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, denegar a ordem, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior e Antonio Saldanha Palheiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz e Nefi Cordeiro.

Brasília (DF), 06 de fevereiro de 2020(Data do Julgamento)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 540.619 - MG (2019/0313800-8)

IMPETRANTE : ALINY CRISTINA RODRIGUES SOUTO
ADVOGADO : ALINY CRISTINA RODRIGUES - MG099263
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE : LUAN GUSTAVO PEDRO MARQUES
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ:

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de LUAN GUSTAVO PEDRO MARQUES, contra acórdão proferido no HC n.º 1.0000.19.124006-8/000 pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, assim ementado (fl. 611):

"HABEAS CORPUS PREVENTIVO – TRÁFICO DE DROGAS – ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO – CORRUPÇÃO DE MENORES – PROBLEMAS DE SAÚDE DO PACIENTE – NECESSIDADE DE ACOMPANHAMENTO MÉDICO ESPECIALIZADO – AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO DO JUÍZO A QUO – SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA – PRISÃO PREVENTIVA – DECISÃO FUNDAMENTADA – GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA – APLICAÇÃO DE MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO – INVIABILIDADE – PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA OBSERVADO – CONDIÇÕES SUBJETIVAS FAVORÁVEIS – IRRELEVÂNCIA – CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CARACTERIZADO.

– A tese da impetrante acerca do precário quadro de saúde do paciente não deve ser apreciado por este Egrégio Tribunal sem que haja análise prévia do d. Juízo singular.

– Se a decisão que decretou a prisão preventiva, assim como a decisão que indeferiu o pedido de revogação da custódia preventiva, faz referência à situação fático-jurídica que motiva a custódia cautelar da paciente e encontra-se devidamente amparada no *fumus comissi delicti* e *periculum libertatis*, este consubstanciado pela garantia da ordem pública, fundamentada está, o tanto quanto necessário, à luz da Constituição da República.

– Não há que se falar em concessão de liberdade provisória com aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, quando a segregação provisória do paciente mostra-se indispensável a atender o princípio da necessidade.

– Inexiste, nas hipóteses da prisão preventiva, prejuízo ao princípio da presunção de inocência, quando presentes os requisitos autorizadores da medida cautelar.

– Somente condições subjetivas favoráveis não permitem a revogação do decreto da prisão preventiva."

Colhe-se nos autos que o Paciente, em 11/07/2019, foi denunciado pela prática



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

dos crimes de tráfico e associação para o tráfico de drogas, em razão do envolvimento em conduta que resultou na apreensão de 10 quilogramas de maconha transportadas no interior de veículo que trafegava entre as cidades mineiras de Patrocínio e Campos Altos. Ainda durante a tramitação do inquérito penal, em 02/07/2019, foi decretada sua prisão preventiva.

Daí o presente writ, no qual alega a Impetrante, preliminarmente, que *"o não conhecimento do recurso por supressão de instância, na parte em que a impetrante alegou que o paciente tem problemas de saúde (problemas cardíacos) e faz tratamento, não deve prosperar, pois carece de fundamento jurídico, eis que o Habeas Corpus não é recurso"* (fl. 13 – sic). No mais, aduz que o *"decreto de prisão preventiva do paciente não apontou elementos concretos que justifiquem tal medida, e que o réu mantido em liberdade ameaça a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, pois houve apenas fundamentação abstrata e genérica para a decretação de tal medida"* (fl. 18), além de ressaltar os predicados do Paciente.

Ao final requer, liminarmente e no mérito, a revogação da prisão preventiva do Paciente, com ou sem a aplicação de medidas cautelares alternativas.

Indeferi a liminar às fls. 624-628.

Foram prestadas informações.

Parecer do Ministério Público Federal às fls. 715-722, assim ementado (fl. 715):

"Habeas corpus substitutivo de recurso próprio. Não cabimento, nos termos da orientação firmada pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça. Prisão preventiva. Ausência de flagrante ilegalidade que justifique a concessão da ordem de ofício. Arts. 33, caput, e 35 e 40, VI, da Lei nº 11.343/06, e 244-B, §2º, da Lei nº 8.069/90, todos na forma do art. 69 do código penal. Quantidade da droga apreendida (10kg de maconha). Integrante de organização criminosa voltada para o tráfico de entorpecentes. Periculosidade evidenciada. Custódia devidamente justificada. Problema de saúde. Questão não apreciada na origem. supressão de instância.

Parecer pelo não conhecimento do habeas corpus."

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 540.619 - MG (2019/0313800-8)

EMENTA

HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. ALEGAÇÃO VENTILADA ORIGINARIAMENTE EM SEGUNDO GRAU. ANÁLISE INVIÁVEL, SOB PENA DE SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. PRISÃO PREVENTIVA. SIGNIFICATIVA APREENSÃO DE ENTORPECENTES. PERICULOSIDADE CONCRETA DO AGENTE. CONFIGURAÇÃO DA CAUTELARIDADE INDISPENSÁVEL À DECRETAÇÃO DA CUSTÓDIA. NECESSIDADE DE RESGUARDAR A ORDEM PÚBLICA. PRESENÇA DOS REQUISITOS DA SEGREGAÇÃO PROCESSUAL. MÉRITO DO PARECER MINISTERIAL ACOLHIDO. ORDEM DE *HABEAS CORPUS* DENEGADA.

1. A conclusão de que a necessidade de acompanhamento médico deveria ter sido, primeiramente, ventilada em primeiro grau, é válida, pois não poderia a Corte *a quo* analisar essa alegação originariamente, e incorrer em supressão de instância.

2. A decretação ou a manutenção da prisão preventiva depende da configuração categórica de um ou mais dos requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal. Para isso, o Julgador deve consignar, expressamente, elementos reais e concretos indicadores de que o indiciado ou acusado, solto, colocará em risco a ordem pública ou econômica, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal.

3. Tem base empírica idônea a prisão na qual são objetivamente indicados elementos que demonstram a necessidade de acautelar a ordem pública – como no caso, em que foi apreendida quantidade significativa de entorpecentes, a saber, 10 quilogramas de maconha –, a indicar a concreta periculosidade do Agente.

4. Conjuntura extraordinária devidamente demonstrada. Suporte empírico para a constrição configurado.

5. Mérito do parecer da Procuradoria-Geral da República acolhido. Ordem de *habeas corpus* denegada.

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ (RELATORA):

A ordem não pode ser concedida.

Inicialmente, a alegação de que não há óbice à integral cognoscibilidade do *writ* originário deve ser afastada.

A conclusão de que a necessidade de acompanhamento médico deveria ter sido, primeiramente, ventilada em primeiro grau, é válida, pois não poderia a Corte *a quo* incorrer em



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

supressão de instância. Portanto, é idônea a motivação de que *"d. Juiz a quo, o qual, ciente de todas as alegações ora apresentadas, se manifestaria quanto à questão, não sendo cabível sua análise neste Instância sem um prévio diagnóstico da matéria pela referida autoridade"* (fl. 613).

Destaco, a propósito, o seguinte julgado:

"HABEAS CORPUS. [...]. PRISÃO DOMICILIAR. MATÉRIA NÃO APRECIADA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. HABEAS CORPUS PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, DENEGADA A ORDEM.

[...]

5. A tese de que o Paciente faria jus à prisão domiciliar não foi apreciada pelo Tribunal de origem e tampouco foi objeto da decisão do Juízo de primeiro grau contra a qual se voltou a impetração originária. Assim, o debate da questão nesta Corte Superior implicaria indevida supressão de instância, com explícita violação da competência originária para o julgamento de habeas corpus, definida no art. 105, inciso I, alínea c, da Constituição da República.

6. Habeas corpus parcialmente conhecido e, nessa extensão, denegada a ordem." (HC 460.741/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, julgado em 23/10/2018, DJe 13/11/2018.)

Quanto ao pedido de soltura, vale referir que a decretação ou a manutenção da prisão preventiva depende da demonstração categórica de um ou mais dos requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal. Para isso, o Julgador deve consignar, expressamente, elementos reais e concretos indicadores de que o indiciado ou acusado, solto, colocará em risco a ordem pública ou econômica, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal.

Na espécie, no voto condutor do acórdão ora impugnado, o Relator do writ originário consignou o que se segue (fls. 615-616):

"Segundo apurado, os supracitados indivíduos tinham como comparsa Luan Gustavo Pedro Marques, ora paciente, para quem repassavam ordens relacionadas ao armazenamento e à distribuição da droga, sendo ele o encarregado de fazer contato com os compradores e realizar a cobrança e gestão da contabilidade do grupo.

Já o acusado Warllen Brendo se ocupava da venda dos entorpecentes também do interior do presídio de Uberaba, utilizando-se, para isso, do auxílio de seu irmão, o denunciado Iago da Silva, de Fernanda e do menor L.F., os quais guardavam, fracionavam e vendiam as drogas, além de efetuarem as cobranças junto aos usuários e realizarem os depósitos bancários nas contas dos líderes da associação.

Ainda, nos termos apurados, em operação realizada pela polícia em 08/04/2019, os Civis lograram êxito em arrecadar no interior do veículo VW



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Voyage, 12 (doze) tabletes de maconha, com peso aproximado de 10Kg (dez quilogramas), o qual estava sendo transportado pelo denunciado Ailton Donizete e Wendel Rafael, a mando de Iago, Luan Gustavo e Renato Eustáquio, da cidade de Patrocínio para Campos Altos.

Da mesma forma, em cumprimento a mandado de busca e apreensão cumprido na residência de Fernanda, os policiais arrecadaram 07 pedras de crack, invólucros plásticos comumente utilizados para embalar drogas, além de diversos aparelhos celulares e comprovantes de depósitos bancários.

Logo, todos esses elementos coadunam de forma a evidenciar a periculosidade do agente e autorizam a prisão processual, a bem da garantia da ordem pública (periculum libertatis)."

Considerada essa conjuntura, concluo que a constrição tem base empírica idônea, pois, em situações em que foram apreendidas quantidades significativas de diversos tipos de entorpecente – o que indica a concreta periculosidade do agente –, esta Corte reconheceu a legitimidade da prisão processual, notadamente para a preservação da ordem pública. Exemplificativamente, cito os seguintes precedentes, *mutatis mutandis*:

"HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. NÃO CABIMENTO. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA CONDENATÓRIA QUE NÃO AGREGA FUNDAMENTOS AO DECRETO PRISIONAL. AUSÊNCIA DE PREJUDICIALIDADE. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. QUANTIDADE E VARIEDADE DE DROGA APREENDIDA. PERICULOSIDADE DO AGENTE. RISCO AO MEIO SOCIAL. NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. INAPLICABILIDADE DE MEDIDA CAUTELAR ALTERNATIVA. ADEQUAÇÃO DA CUSTÓDIA AO REGIME FIXADO NA SENTENÇA. FLAGRANTE ILEGALIDADE EVIDENCIADA. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.

1. Por se tratar de habeas corpus substitutivo de recurso próprio, a impetração não deve ser conhecida, segundo a atual orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal e do próprio Superior Tribunal de Justiça. Contudo, considerando as alegações expostas na inicial, razoável a análise do feito para verificar a existência de eventual constrangimento ilegal.

2. A manutenção da custódia cautelar por ocasião da sentença superveniente não possui o condão de tornar prejudicado o writ em que se busca sua revogação, quando não agregados novos e diversos fundamentos ao decreto prisional primitivo.

3. Em vista da natureza excepcional da prisão preventiva, somente se verifica a possibilidade da sua imposição quando evidenciado, de forma fundamentada e com base em dados concretos, o preenchimento dos pressupostos e requisitos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal. Devendo, ainda, ser mantida a prisão



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

antecipada apenas quando não for possível a aplicação de medida cautelar diversa, nos termos previstos no art. 319 do CPP. **A prisão preventiva foi adequadamente motivada, tendo sido demonstrada, com base em elementos concretos, a periculosidade do paciente e a gravidade do delito, evidenciadas pela quantidade de droga apreendida - 416,1 gramas de maconha -**, bem como pela localização de apetrechos comumente utilizados no preparo e disseminação de entorpecentes, o que demonstra risco ao meio social, recomendando a sua custódia cautelar para garantia da ordem pública.

4. A presença de condições pessoais favoráveis do agente, como primariedade, domicílio certo e emprego lícito, não representa óbice, por si só, à decretação da prisão preventiva, quando identificados os requisitos legais da cautela.

5. São inaplicáveis quaisquer medidas cautelares alternativas previstas no art. 319 do CPP, uma vez que as circunstâncias do delito evidenciam a insuficiência das providências menos gravosas.

6. Tendo a sentença condenatória fixado ao paciente o regime prisional semiaberto para o início do cumprimento da pena, deve a prisão provisória ser compatibilizada ao regime imposto, sob pena de tornar mais gravosa a situação daquele que opta por recorrer do decisum.

Habeas corpus não conhecido. Ordem concedida, de ofício, para adequar a prisão preventiva decretada ao paciente, a qual deverá ser cumprida no regime semiaberto, em atendimento ao regime prisional fixado na sentença." (HC 390.637/PA, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 27/06/2017, DJe 30/06/2017; sem grifos no original.)

"RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO. PERICULOSIDADE SOCIAL. TRÁFICO NAS PROXIMIDADES DE UMA ESCOLA (APREENSÃO DE COCAÍNA). GRAVIDADE CONCRETA. RISCO DE REITERAÇÃO (REINCIDENTE ESPECÍFICO). RECURSO ORDINÁRIO IMPROVIDO.

1. Para a decretação da prisão preventiva é indispensável a demonstração da existência da prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria. Exige-se, mesmo que a decisão esteja pautada em lastro probatório, que se ajuste às hipóteses excepcionais da norma em abstrato (art. 312 do CPP), demonstrada, ainda, a imprescindibilidade da medida. Precedentes do STF e STJ.

2. Caso em que a segregação cautelar foi mantida pelo Tribunal em razão da periculosidade social do recorrente, evidenciada pelas circunstâncias concretas - teria sido flagrado próximo a uma escola com 133g de cocaína, 5 pedras de crack, dois celulares, joias, bijuterias e dinheiro. Além disso, o acusado é reincidente específico, o que indica possibilidade de voltar à cometer delitos. Prisão preventiva mantida, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal Precedentes.

3. Recurso ordinário em habeas corpus a que se nega provimento." (RHC 102.949/RS, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 23/10/2018, DJe 31/10/2018.)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Igual conclusão foi exarada pelo Ministério Público Federal, no parecer que ofereceu para instruir o presente julgamento (fl. 722):

"[...] considerando a natureza excepcional da prisão preventiva, somente se verifica a possibilidade da sua imposição quando evidenciados, de forma fundamentada e com base em dados concretos, os requisitos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal.

No caso, as decisões proferidas pelas instâncias ordinárias devem prevalecer, diante da existência de prova da ocorrência do crime e de indícios que apontam o paciente como autor da conduta ilícita (fumus comissi delicti), além de demonstrada a necessidade da medida para a garantia da ordem pública, tendo em vista a apreensão de 10 kg de maconha e “a existência de uma associação criminosa voltada para a prática do tráfico de drogas nas cidades de Araxá, Campos Altos, Patrocínio e Uberaba”, em que o paciente é o encarregado de fazer contato com os compradores e realizar a cobrança e gestão da contabilidade do grupo.

A propósito, o Supremo Tribunal Federal já se pronunciou no sentido de que 'A necessidade de se interromper ou diminuir a atuação de integrantes de organização criminosa, enquadra-se no conceito de garantia da ordem pública, constituindo fundamentação cautelar idônea e suficiente para a prisão preventiva' (HC n. 95.024/SP, Primeira Turma, Rel^a. Min. Cármen Lúcia, DJe de 20/2/2009).

Vale ressaltar que a presença de condições pessoais favoráveis, como primariedade, domicílio certo e emprego lícito não impedem a decretação da prisão preventiva.

Por fim, encontrando-se a segregação cautelar suficientemente fundamentada, indevida a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, já que evidenciada a sua insuficiência para acautelar a ordem pública."

Ante o exposto, configurada a cautelaridade necessária para a decretação da prisão processual, e em acolhimento ao mérito da manifestação da Procuradoria-Geral da República, DENEGO a ordem de *habeas corpus*.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2019/0313800-8

HC 540.619 / MG
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 0007654172019 00076541720198130040 040190007654 040190007662
10000191240068000 40190007654 40190007662 7654172019 76541720198130040

EM MESA

JULGADO: 06/02/2020

Relatora

Exma. Sra. Ministra **LAURITA VAZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. CARLOS FREDERICO SANTOS

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: ALINY CRISTINA RODRIGUES SOUTO
ADVOGADO	: ALINY CRISTINA RODRIGUES - MG099263
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE	: LUAN GUSTAVO PEDRO MARQUES
CORRÉU	: KAIQUE RODRIGUES MARQUES
CORRÉU	: FERNANDA RIBEIRO VIANA
CORRÉU	: WARLLEN BRENDON SILVA
CORRÉU	: RENATO EUSTAQUIO TIMOTEO
CORRÉU	: IAGO SILVA DAMASCENO
CORRÉU	: WENDELL RAFAEL GONCALVES VIEIRA
CORRÉU	: AILTON DONIZETE
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, denegou o habeas corpus, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior e Antonio Saldanha Palheiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz e Nefi Cordeiro.